



LEI Nº 1.510 DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Estabelece normas e critérios para a concessão da gratuidade do transporte universitário e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A presente lei trata da competente autorização para o Poder Executivo Municipal de Saquarema em disponibilizar transporte aos alunos universitário do Município.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo Municipal de Saquarema autorizado a disponibilizar o transporte de alunos universitários que residem no município que viajam a outras cidades, para cursar Escolas de Nível Superior e outros, desde que obedecida às exigências desta lei.

Art. 3º – O Transporte será disponibilizado conforme a demanda do município.

§ 1º. Fica o Poder Executivo Autorizado a contratar os serviços de transporte de alunos para outros municípios se necessário, podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município.

§ 2º. Caso haja vagas remanescentes de assentos de veículos disponibilizados pelo Município para o transporte universitário será concedido 30% (trinta por cento) das vagas para alunos que frequentam instituições fora do Município de Saquarema em cursinhos pré-vestibular, complementação pedagógica ou outros.

§ 3º. O transporte escolar gratuito previsto nesta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 4º – Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º – O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, protocolada no mês de janeiro a Fevereiro de cada ano, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, ou outro, na forma desta lei.

§ 2º – O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 3º – Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 4º – Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 60% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.



§ 5º – O aluno que suspender a realização do curso – “trancar a matrícula” -, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º – Os alunos universitários deverão eleger um coordenador e um vice – coordenador para juntamente com o Conselho Municipal de Educação de Saquarema representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

Art. 5º – O Município fornecerá o transporte universitário de alunos para outros Municípios, observando-se o interesse público e a disponibilidade material e orçamentária.

Art. 6º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento municipal e o financiamento dos serviços será subsidiado por um Fundo Municipal criado especificamente para esta finalidade e será gerenciado pelo Poder Executivo.

Art. 7º – Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas por decreto.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação publicará até o dia 10 de dezembro de cada ano, edital contendo o número de vagas, obedecendo os seguintes critérios para seleção:

I- Terá direito o benefício do transporte que trata esta Lei, o aluno que estiver cursando prioritariamente o primeiro curso de ensino superior, podendo a Secretaria de Educação disponibilizar para quem esteja cursando o segundo curso, caso haja vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados;

II- Alunos que demonstrarem terem frequentado ensino fundamental ou médio em escola pública ou particular no Município;

III- Alunos que comprovarem residir no Município com os pais há mais de 3 anos.

Art. 9º - O beneficiário deverá comprovar bimestralmente junto à Secretaria de Educação do Município, mediante declaração do estabelecimento de ensino em que cursa, a frequência mínima de 80% da carga horária de cada mês, sob pena de perder o benefício concedido por esta Lei, no restante do exercício.

Art. 10º – A Secretaria de Educação classificará a ordem de ingresso ao benefício do transporte que trata esta Lei levando em conta da menor para maior renda per capita familiar, podendo requerer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, estudo social para classificação de que trata a presente vaga;

Art. 11º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 10 de outubro de 2016.

FRANCIANE MOTTA

Prefeita